SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-000823/989/25**
CONTRATANTE:	Consórcio Intermunicipal do Alto Vale do Paranapanema - AMVAPA
RESPONSÁVEL:	Isnar Freschi Soares – Presidente do Consórcio à época
CONTRATADA:	MEDPRIME Clínica Gestão e Saúde S/A
RESPONSÁVEL:	Luis Silva dos Santos – Diretor Presidente
EM EXAME:	**Pregão Eletrônico nº 001/2024 e Contrato nº 02, de 20 de maio de 2024**
OBJETO:	Contratação de empresa especializada no fornecimento de profissionais para prestação de serviços em estabelecimentos de saúde, especificamente para atuar na Central de Regulação de Urgências SAMU192 e na Unidade de Suporte Avançado de Vida do SAMU Regional Vale do Jurumirim. Os serviços serão prestados na forma de plantões de 12:00 horas
EXERCÍCIO:	2024
VALOR:	R$ 2.735.538,42
INSTRUÇÃO:	UR-16 Itapeva
PROCURADORA -MPC	Renata Constante Cestari
ADVOGADOS:	Everton Francisquevis, OAB/PR 81.648; Gustavo Francisco Albanesi Bruno, OAB/SP nº 193.149

==========

PROCESSO:	**TC-013336/989/25**
CONTRATANTE:	Consórcio Intermunicipal do Alto Vale do Paranapanema - AMVAPA
RESPONSÁVEL:	José Ramiro Antunes do Prado – Presidente
CONTRATADA:	MEDPRIME Clínica Gestão e Saúde S/A
RESPONSÁVEL:	Luis Silva dos Santos – Diretor Presidente
EM EXAME:	**1º Termo de Aditamento**
FINALIDADE:	Prorrogar o prazo contratual por 1 (um) ano, a contar de 01/06/2025, e aumentar o valor do contrato
EXERCÍCIO:	2025
VALOR:	R$ 2.891.634,26
INSTRUÇÃO:	UR-16 Itapeva
PROCURADORA -MPC	Renata Constante Cestari

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-NWKU-C17L-7PHB-5C3T

ADVOGADOS: Everton Francisquevis, OAB/PR 81.648; Gustavo Francisco Albanesi Bruno, OAB/SP nº 193.149

RELATÓRIO

Em exame a licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 01/2024 e o Contrato nº 02/2024 firmado pelo Consórcio Intermunicipal do Alto Vale do Paranapanema – AMVAPA com a empresa MEDPRIME Clínica Gestão e Saúde S/A fornecimento de profissionais para prestação de serviços em estabelecimentos de saúde, especificamente para atuar na Central de Regulação de Urgências SAMU192 e na Unidade de Suporte Avançado de Vida do SAMU Regional Vale do Jurumirim. Os serviços serão prestados na forma de plantões de 12:00 horas

Integra a presente decisão o primeiro termo aditivo.

A Equipe de Auditoria, na conclusão dos seus trabalhos, entendeu que os apontamentos de irregularidades, abaixo listados, comprometem o procedimento licitatório e o contrato examinados (**TC-000823/989/25**).

a) O Termo de Referência não define adequadamente o objeto contratual em razão da ausência de parâmetros utilizados para a obtenção da composição dos custos e preços dos serviços utilizados para sua formação (item A.1);

b) Exigência de atestados de capacidade técnica operacional com limitação temporal de três anos contados a partir da data de abertura do certame (item A.3);

c) Exigência de atestados de capacidade técnica apenas aos emitidos por pessoas jurídicas de direito público, restringindo a participação de empresas que possuíam atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito privado (itens A.3 e A.4);

d) Existência de impugnações de edital parcialmente procedentes no que se refere à exigência de atestados de capacidade técnica operacional com limitação temporal (item A.4);

e) Existência de impugnações de edital parcialmente procedentes no que se refere à ausência de exigência de que empresa vencedora do certame esteja regularmente registrada junto ao CREMESP (item A.4);

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-NWKU-C17L-7PHB-5C3T

f) Existência de recursos administrativos parcialmente procedentes no que se refere à inabilitação de interessados devido à exigência de atestados de capacidade técnica operacional com limitação temporal (item A.4);

g) O orçamento estimado da licitação não apresenta composição dos custos dos preços dos serviços utilizados para sua formação (item A.5);

h) A proposta vencedora da licitação não apresenta composição dos custos dos preços dos serviços utilizados para sua formação (item A.5);

Já as ocorrências abaixo listadas poderiam ser objeto de recomendação para evitar que se repitam em futuras contratações:

i) Ausência de plano de contratação anual (item A.1);

j) O contrato prevê a aplicação de índices como critério de reajustamento em sentido estrito, hipótese que não se amolda ao presente contrato, tendo em vista que o objeto contratado apresenta predominância de mão de obra (Perspectiva B);

k) O contrato não prevê obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz (Perspectiva B); e,

l) Ausência de publicação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) (Perspectiva B)

No tocante ao termo de aditamento (**TC-013336/989/25**), entendeu que os apontamentos de irregularidades abaixo listados comprometem o termo aditivo examinado.

a) Ausência de comprovação da emissão da Nota de Empenho;

b) Ausência de publicação do aditamento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do Consórcio;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-NWKU-C17L-7PHB-5C3T

c) Não houve a apresentação de memória de cálculo do reajuste aplicado;

d) Aplicação do índice INPC de 5,706410% como critério de julgamento em sentido estrito, hipótese que não se amolda ao presente contrato cujo objeto apresenta predominância de mão de obra, sendo que o reajustamento, neste caso, deve ser efetuado por meio de repactuação mediante demonstração analítica da variação dos custos.

e) Não houve apresentação de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços.

f) A ausência de demonstração analítica da variação dos custos comprometeu a verificação dos valores dos serviços contratados com os valores reajustados no presente aditamento.

Ressaltou, ainda, que as ocorrências apontadas no exame da licitação e do contrato comprometem, pelo princípio da acessoriedade, o termo aditivo em exame

Após as notificações de praxe, o Consórcio AMVAPA apresentou suas justificativas. Em linhas gerais, aduziu que o Termo de Referência foi elaborado com base em critérios técnicos e econômicos de forma a garantir a clareza do objeto, a adequação dos serviços às necessidades da Administração Pública e conformidade aos princípios da economicidade, eficiência e transparência.

A estimativa de custos e a formação de preços seguiu parâmetros técnicos e mercadológicos compatíveis com o objeto licitado, conforme pesquisas de mercado, análise de contratações anteriores e consideração dos custos diretos e indiretos.

O serviço pré-hospitalar móvel exige resposta imediata e eficiente em situações críticas com protocolo rígido, regulamentado pelo Ministério da Saúde. As empresas do ramo devem ter usualmente certificações/atualizações de métodos de salvar vidas de forma atuais. Assim, contratações antigas poderiam gerar dúvidas quanto a esta capacidade atualizada de novos métodos de salvamento.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-NWKU-C17L-7PHB-5C3T

Portanto é essencial que as licitantes comprovem experiência recente, cujas atividades realizadas há mais de 3 anos podem não refletir a capacidade da empresa de se adequar a padrões técnicos atualizados.

O serviço de SAMU tem particularidades que não se confunde com serviços de ambulância privados, transporte inter hospitalar simples e atendimento de urgência não regulado por central pública. Atestados emitidos por entidades privadas não garantem que a prestação ocorreu dentro dos padrões exigidos pelo Ministério da Saúde. A experiência considerada válida deve estar inserida no contexto de uma operação pública de SAMU e só pode ser efetivamente comprovada por quem detenha a titularidade e a responsabilidade legal por esse serviço – ou seja, entes públicos.

A proposta apresentada pela empresa vencedora no certame atendeu integralmente às exigências do Termo de Referência e do edital, no que diz respeito à apresentação da composição de custos que fundamentam os preços ofertados para a prestação dos serviços a serem contratados.

A análise da proposta de preços também contribuiu para subsidiar a futura fiscalização da execução contratual, estabelecendo parâmetros técnicos e financeiros claros para o acompanhamento do contrato.

Com relação ao termo de aditamento, enfatizou que não havia necessidade de emitir outra nota de empenho na ocasião do ajuste porque ainda havia sobra orçamentária. Posteriormente foi emitida a nota de empenho para o saldo restante. Enfatizou que se esforçará para que as publicações dos demais aditamentos siga as exigências legais. O reajuste do preço seguiu o estabelecido no contrato.

Por sua vez, a empresa contratada Medprime alegou que falhas internas da licitação na fase preparatória devem ser de responsabilidade do órgão público contratante. Alegou que apresentou a proposta em conformidade com as exigências previstas no instrumento convocatório.

Os Senhores Lair Antonio Azevedo Silva e Isnar Freschi Soares peticionaram nos autos defendendo a regularidade dos atos praticados.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-NWKU-C17L-7PHB-5C3T

Encaminhados com vista ao d. Ministério Público de Contas, pugnou pela irregularidade da licitação, do subsequente contrato e do termo aditivo.

Os presentes processos foram redistribuídos por força da Resolução TCESP 12/2025.

É o relatório.

DECISÃO

Em que pese o extenso rol de desacertos elaborado pela diligente Auditoria, bem como os robustos pareceres da d. Procuradora do Ministério Público de Contas, as matérias em exame comportam aprovação.

De fato, algumas críticas podem ser relevadas em face dos esclarecimentos apresentados, outras restaram injustificadas, mas não possuem força suficiente para fulminar o ajuste em exame.

As exigências dos atestados de capacidade técnica operacional com limitação temporal de três anos e os emitidos somente por pessoa jurídica de direito público foram bem rebatidas nas razões defensórias. É que, conforme bem esclarecido, o serviço pré-hospitalar móvel (SAMU) exige resposta imediata e eficiente em situações críticas com protocolo rígido, regulamentado pelo Ministério da Saúde. De modo que, empresas fora do mercado há mais de três anos, realmente, podem ter suas rotinas desatualizadas frente a este tão sensível serviço de utilidade pública.

Segundo a Portaria nº 2048/2002 do Ministério da Saúde *"considera-se como nível pré-hospitalar móvel na área de urgência, o atendimento que procura chegar precocemente à vítima, após ter ocorrido um agravo à sua saúde (de natureza clínica, cirúrgica, traumática, inclusive as psiquiátricas), que possa levar a sofrimento, sequelas ou mesmo à morte..."*. Reconhece o serviço de atendimento pré-hospitalar como uma atribuição da área da saúde, sendo vinculado a uma Central de Regulação [1]. Portanto, restam aceitáveis os argumentos no sentido de que a

[1] CAPÍTULO IV
ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR MÓVEL

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-NWKU-C17L-7PHB-5C3T

experiência desejada deveria abranger operação pública de SAMU e, assim, efetivamente comprovada somente por entes públicos. Não se confundindo com serviços de ambulância privados.

A conduta do gestor público mais se aproxima ao escopo de cautela.

Por outro lado, não andou bem ao elaborar o orçamento estimativo. Em se tratando de contratos de prestação de serviços, é dever do órgão licitante elaborar planilhas com todos os seus custos diretos e indiretos, segregando os plantões em horários diurnos e noturnos, observância aos direitos constitucionais, encargos sociais, auxílio transporte, alimentação etc.

Cito a exemplo a decisão da Eg. Primeira Câmara junto ao TC-001248/989/21, sob relatoria do eminente Conselheiro Dimas Ramalho, da qual cito o seguinte excerto do brilhante voto:

> 2.2. Refiro-me, inicialmente, ao apontamento relacionado às cotações de preços que não demonstraram a composição de custos unitários do valor do plantão diurno, assim considerado aquele realizado entre 07hs e 19hs; o valor do plantão noturno, realizado entre 19hs e 07hs; e o valor do profissional médico disponibilizado para as transferências e sua frequência estimada.
>
> As impropriedades detectadas na pesquisa de preços, cujos orçamentos anexos aos autos trazem tão somente uma mera indicação do custo mensal estimado da contratação, desatendem ao artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, porquanto inadequados e incompletos.
>
> Ressalto que a cotação de preços é etapa fundamental do processo licitatório e deve ser precedida de ampla e criteriosa pesquisa de mercado. É importante ressaltar que esta pesquisa deve refletir a real necessidade de contratação, consubstanciado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, nos moldes exigidos pela Lei de Licitações.

As circunstâncias indicam desatendimento aos arts. 18 e 23 da Lei Federal nº 14.133/21[2], pois deveria ter se valido de outros parâmetros mais confiáveis do que a mera indicação ao preço do plantão de forma genérica.

[2]Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-NWKU-C17L-7PHB-5C3T

Outra impropriedade não afastada se refere ao reajuste anual pelo índice do INPC. Conforme bem observado pela diligente Auditoria, o ajuste corresponde ao fornecimento de mão de obra para plantões de médico clínico, telefonista – auxiliar de regulação, condutor socorrista e enfermeiro. Assim, mais prudente seria a repactuação dos preços conforme a variação dos custos.

Todavia, no caso em exame, o certame contou com boa disputa e não há notícias de que os preços contratados estavam acima dos praticados no mercado. Assim, como não há fatos concretos indicando que a mácula tenha prejudicado efetivamente a licitação, relevo as falhas.

Posto isso, encurto razões e **JULGO REGULARES** a licitação, o contrato e o termo aditivo em exame, excetuando-se eventuais atos pendentes de apreciação.

Sem prejuízo, recomendo ao Consórcio Intermunicipal do Alto Vale do Paranapanema - AMVAPA para que, em futuras contratações desta natureza:

a) Proceda estudos a fim compor o orçamento estimativo em planilhas de custos unitários, conforme Lei Federal nº 14.133/2021 (principalmente o art. 18 e o art. 23), evitando-se, ainda, o reajuste contratual meramente por índices oficiais.

b) Emita nota de empenho da despesa no momento oportuno e observe as publicações oficiais conforme exigência legal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-NWKU-C17L-7PHB-5C3T

poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP, em 29 de abril de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto – Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-NWKU-C17L-7PHB-5C3T